



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05476/00

1/3

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 1999 - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

DESCUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – MANIFESTAÇÃO ORAL DO PARQUET – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.332/2.009 – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.634 /2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **04 de junho de 2.009**, nos autos que trataram da análise da gestão de pessoal, no exercício de 1999, realizada pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1.332/2.009**, fls. 1028/1030, por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SALGADINHO, Senhor DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita do Município de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 1016/1017, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada da decisão, a Prefeita, **Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, apresentou a defesa de fls. 1036/1077, que a Auditoria analisou, juntamente com os comprovantes de recolhimento de fls. 1079/1080 apresentados pelo **Senhor DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA**, tendo concluído pelo **cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.332/2009**, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades: pagamento de gratificação sem amparo legal e excesso de prestadores de serviço, contratados permanentemente.

Estes autos não foram remetidos ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05476/00

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.332/2.009** e que a restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe, no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.332/2009** pela Prefeita Municipal de **SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a Prefeita Municipal de **SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em virtude de cumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 1214/1216, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05476/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.332/2009 pela Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS;*
2. *APLICAR multa pessoal a Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude do cumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05476/00

3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 1214/1216, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal